



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16098.000185/2008-16
ACÓRDÃO	1301-008.287 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

Havendo omissão no acórdão da DRJ, relativo à questão que deixou de ser apreciada, devem ser acolhidos os Embargos para correção do vício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO AO SALDO NEGATIVO DE CSL.

Tendo o Contribuinte cometido erro de fato no preenchimento de suas declarações, devidamente comprovado e não causando prejuízo ao Fisco, devem ser consideradas tais parcelas na composição do direito creditório.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo o contribuinte comprovado parcela de direito creditório, devem ser mantidas as glosas do saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar omissão no Ac. nº 1301-006.910 e reconhecer as parcelas de direito creditório referentes às estimativas de IRPJ e de CSL, nos valores de R\$ 150.657,50 e de R\$ 15.356,70.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Embargos de Declaração, opostos frente ao Ac. nº 1301-006.910, proferido em sessão realizada em 12/04/2024, em que não se conheceu do Recurso Voluntário (e-fls. 338/347).

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 150/158, em que se homologou parcialmente Declarações de Compensação (DComps) relativas a créditos de saldo negativo de IRPJ e de CSL do ano-calendário de 2005, sinteticamente, em face de (i) IRRF em valor inferior ao declarado e (ii) divergências com relação às estimativas pagas, pois os débitos compensados são inferiores aos declarados em DCTF. Dele o Contribuinte foi cientificado em 16/07/2009 (e-fls. 164).

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 03/08/2009 (e-fls. 167/168), arguindo, em síntese, que:

- “Vsa alega IRRF no montante de R\$ 375.120,54 supostamente utilizado para compensação do devido, mas na realidade utilizamo-nos do valor de R\$ 187.560,27 conforme consta na Ficha 12-A, linha 13 da referida DIPJ;

- solicita esclarecimento quanto à diferença feita R\$ 248.007,48 – R\$ 187.560,27 = R\$ 60.447,21, pois o próprio sistema da RFB indica o IRRF no valor de R\$ 248.007,48;

- quanto à glosa apontada no Despacho Decisório no montante de R\$ 150.657,50 de IRPJ e R\$ 15.356,70 de CSLL, apresenta um demonstrativo onde vincula todos os débitos declarados na DCTF com os créditos compensados via Dcomp, para serem analisados por este julgador da DRJ, fls. 172/196.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 12-73.525 - 5ª Turma da DRJ/RJO, proferido em sessão realizada em 10/03/2015 (e-fls. 215/220), de que se deu ciência ao Contribuinte em 09/06/2015 (e-fls. 234), cuja ementa foi vazada nestes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005 [rectius, 2004]

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR IRPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO

Constatado que parte do saldo credor resultava de impostos retidos, que não foram compensados pela autoridade tributária, deve-se restabelecer tais compensações e deferir o saldo não reconhecido, em sua parte comprovada. Com relação ao restante da composição do saldo, não houve a devida comprovação, devendo ser indeferido na parte não comprovada.

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE CSLL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Verificado a ausência de certeza quanto ao crédito registrado, este deve ser indeferido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos na sessão de 10 de março de 2015, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ DAR PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, nos termos do voto e relatório, concluindo por:

I – DEFERIR O SALDO CREDOR DE IRPJ NO VALOR DE R\$ 127.113,06 [PARCIAL] E HOMOLOGAR AS DCOMP ATÉ O LIMITE DO SALDO DEFERIDO.

II - NÃO DEFERIR SALDO CREDOR DE CSLL, E EM CONSEQUÊNCIA, NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES DECLARADAS, MANTENDO O DECIDIDO NO DESPACHO DECISÓRIO DE FLS. 150/158.

5. Irresignado, em 10/07/2015, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 264/276), em que, sinteticamente, repisou as razões de Inconformidade e trouxe outra, que será analisada.

6. Sobreveio deliberação desta Turma Ordinária, consubstanciada no Ac. nº 1301-006.910, proferido em sessão realizada em 12/04/2024, em que não se conheceu o Recurso Voluntário (e-fls. 338/347), por intempestivo. Dele, o Contribuinte foi cientificado em 22/07/2024 (e-fls. 351).

7. Irresignado, em 16/05/2024 (e-fls. 354, antes, portanto, da ciência do acórdão supra), opôs Embargos de Declaração (e-fls. 355/358), admitido por esta relatoria, na qualidade de Presidente de Turma, nestes termos:

(...)

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em omissão, por desconsiderar que o dia 09 de julho é feriado estadual em São Paulo, de sorte que os prazos processuais não poderiam vencer nessa data.

Pois bem.

A leitura do racional desenvolvido pelo voto condutor revela que o Colegiado considerou o recurso intempestivo, dado que este, de acordo com os julgadores, deveria ter sido apresentado até 09 de julho de 2015, e não no dia 10 de julho, como ocorreu.

Entretanto, é pertinente o argumento de que o dia 09 de julho é feriado estadual em São Paulo, razão pela qual me parece que o Colegiado deve se manifestar sobre essa situação.

Conclusão:

Em síntese, e com fulcro no artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos interpostos pela interessada, para que seja apreciado o ponto suscitado.

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

MÉRITO: DIREITO CREDITÓRIO

8. Quanto à matéria, assim dispôs a DRJ:

8.2. Com relação ao saldo de IRPJ, houve uma aferição e consequente aceitação parcial dos IRRF e das estimativas compensados.

8.3. O IRRF compensado pela autoridade, R\$ 60.447,21, consiste nas fontes apuradas nos sistemas da RFB, no valor de R\$ 248.007,48, com a redução dos IRRF compensados nas estimativas, R\$ 187.560,27 [Linha 13 da Ficha 12A, e-fls. 48]. Esta é a explicação solicitada pela interessada. Contudo, cabe a observação que a interessada não reduzir os IRRF nas apurações das estimativas e do saldo credor apurado para o ano-calendário, pois comparando o IR a pagar negativo de dezembro, fl. 47, com o cálculo do IR ficha 12A, fl. 48, observa-se que a interessada excluiu as retenções na fonte (IRRF) do IR pago por estimativa, linha 17, visto que o IR de meses anteriores era R\$ 2.246.175,07, linha 6, fl. 47, e foi registrado na linha 17 de fl. 48, R\$ 2.058.614,79, que corresponde a (R\$ 2.246.175,07 – R\$ 187.560,27). Desta forma, deve-se restabelecer a diferença de IRRF, desconsiderada pela autoridade tributária, R\$ 127.113,06, que corresponde a (R\$ 187.560,27 – R\$ 60.447,21, fl. 154).

8.4. Quanto às estimativas, a autoridade não aceitou em parte as estimativas dos meses de fevereiro e abril, fl. 154, pois o débito compensado era inferior ao declarado em DCTF. Segundo DCTF, fls. 53 e 58, estes débitos teriam sido compensados em Dcomp. Para a autoridade administrativa somente R\$ 477.133,26 foi compensado, glosando a diferença no valor de R\$ 150.657,50, em face de consultas nos sistemas que controlam as Dcomp, demonstrado em planilha de fl. 154.

8.5. Consultando o sistema que controla as Dcomp apresentadas, observei que as Dcomp referidas pela interessada, que quitariam os débitos de fevereiro e abril, glosadas pela autoridade, quitam débitos mas dos períodos-base de janeiro, março e maio e já foram reconhecidos no exame pela autoridade, planilha de fl. 153, assim, não procede a afirmação da interessada, devendo ser mantido o saldo deferido de IRPJ, conforme fl. 154, apurado pela autoridade, com a alteração das compensações de IRRF deferidas neste julgamento, R\$ 127.113,06.

8.6. Com relação ao saldo de CSLL, fl. 156, no valor de R\$ 194.978,27, a autoridade não concordou com a dedução da estimativa de fevereiro no valor de R\$ 15.356,70, fl. 157. Segundo fl. 173, informação da interessada, a quitação da estimativa teria se dado pela DCOMP nº 21259.89854.270204.1.3.01.3099. Contudo, esta registra débito de janeiro já reconhecido pela autoridade, fl. 156. Assim, considero devido o exame da autoridade tributária, mantendo o saldo apurado pela mesma, consoante fl. 157.

9. Quanto às compensações em si, a Interessada ressalta que *“o valor total das compensações efetivamente realizadas, confirmadas mediante consulta aos Sistemas da Receita Federal, era R\$ 2.085.036,29, ou seja, R\$ 26.421,50 a mais do que foi informado em DCTF e na Linha 17 da Ficha 12A da DIPJ 2005, apresentadas pela empresa”*. A assertiva, por si só, não se presta a esclarecer o montante do direito creditório. A conclusão se estende à CSL.

10. Quanto ao IRRF, cinge-se a alegações genéricas, como *“[c]aberia, então, a esta autoridade considerar, de ofício, o valor do IRRF no montante de R\$ 248.007,48, em substituição ao valor informado pela Recorrente, de R\$ 187.560,27, informado na Linha 13 da Ficha 12A na DIPJ 2005”*, sem contrastar a o que foi dito pela Fiscalização e corroborado pela DRJ:

Analizando conjuntamente as Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) constatamos que o valor total do imposto de renda retido na fonte utilizado pela empresa foi de R\$ 375.120,54, sendo R\$ 187.560,27 para compensar parte das estimativas mensais de IRPJ apuradas em janeiro a agosto de 2004 e o restante como dedução do imposto de renda devido (linha 13 da Ficha 12A). Entretanto, o Sistema SIEF/DIRF (fls. 46 a 69) indica como retenções na fonte o valor total de R\$ 248.007,48. Assim, ao recalcularmos o saldo negativo de IRPJ, consideraremos apenas o valor do IRRF confirmado pelos Sistemas da RFB, excluindo da linha 13 da Ficha 12A o valor de R\$ 127.113,06 (cento e vinte e sete mil, cento e treze reais e seis centavos), que corresponde importância não confirmada por nossos Sistemas.

11. Quanto às estimativas, aventa *“erro de fato no preenchimento de declaração”*, dizendo que *“ao contrário do que arguido no acórdão ora recorrido, a autoridade fiscal que proferiu o Despacho Decisório nº 829/2008 não considerou que a diferença entre os valores informados em DCTF e confirmados nos sistemas de controle da Receita Federal encontradas nos meses de Fevereiro e Abril de 2004 haviam sido reconhecidas nos meses de Janeiro, Março e Maio*

de 2004” e que “caso houvesse mesmo levado [em conta] que, nos meses de Janeiro, Março e Maio de 2004 haviam sido realizados compensações cujos valores abrangessem os valores declarados em DCTF relativos aos meses de Fevereiro e Abril, a autoridade fiscal teria, sim, constatado que a soma dos valores relativos a estes cinco períodos de apuração são equivalentes. Para melhor referência, a Recorrente demonstra, abaixo, em breve quadro explicativo”:

Período de Apuração	Débito Declarado (DCTF)	Débito Efetivamente Compensado (Sistemas RFB)	Diferença
jan/04	1.547,41	44.204,91	42.657,50
fev/04	167.171,25	88.513,75	(78.657,50)
mar/04	249.035,91	285.035,91	36.000,00
abr/04	460.619,51	388.619,51	(72.000,00)
mai/04	810.427,71	882.427,71	72.000,00
TOTAL	1.688.801,79	1.688.801,79	-

12. Então, quanto às estimativas, assiste-lhe razão, demonstrando o erro, ao aduzir que “[d]esta maneira, não se sustenta a justificativa fiscal para realizar a glosa das diferenças de R\$ 78.657,50 e de R\$ 72.000,00 nos meses de Fevereiro e Abril de 2004, visto que as diferenças a maior observadas na comparação entre os valores informados em DCTF e os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal relativos aos períodos de Janeiro, Março e Maio neutralizam estas diferenças”. A mesma conclusão se estende à CSL.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos, com efeitos infringentes, para sanar omissão no Ac. nº 1301-006.910 e reconhecer as parcelas de direito creditório referentes às estimativas de IRPJ e de CSL, nos valores de R\$ 150.657,50 e de R\$ 15.356,70.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros